

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 28/07/94
C	

Processo nº 13985.000040/92-21

Sessão de : 05 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.177

Recurso nº: 92.506

Recorrente: CEVAL ALIMENTOS S/A

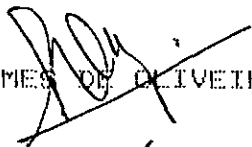
Recorrida : SRRF - 9ª REGIÃO FISCAL

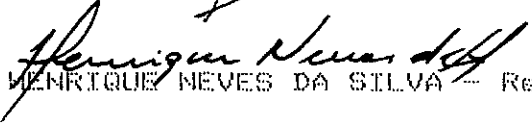
IPF - RESSARCIMENTO DE CREDITOS - Exauridas as instâncias próprias, antes da MP nº 367, de 29/10/93, não se toma conhecimento do recurso, por legalmente incabível. **Recurso não conhecido.**

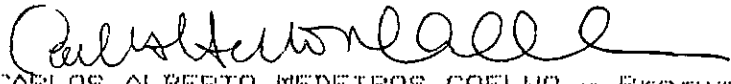
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CEVAL ALIMENTOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por estarem exauridas as instâncias próprias antes da Medida Provisória nº 367/93.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente) e SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13985.000040/92-21
Recurso nº 92.506
Acórdão nº 201-69.177
Recorrente: CEVAL ALIMENTOS S/A

R E L A T O R I O

O presente processo trata de pedido de ressarcimento de créditos excedentes do IPI, relativos a insumos aplicados na industrialização de produtos destinados à exportação.

Na informação fiscal de fls. 89/90, o autuante assim descreveu e analisou os fatos ora em exame:

"A empresa, acima qualificada, pleiteia, através de Pedido de Restituição do IPI, ressarcimento em espécie dos créditos excedentes, relativos a insumos aplicados na industrialização de produtos destinados a exportação, benefício fiscal instituído pelo artigo 5º do DL nº 491/69, restabelecido pelo art. 1º, inc. II e art. 2º da Lei nº 8.402/92.

2- Os produtos exportados pela requerente são aves frigorificadas (produtos congelados in natura acondicionados em embalagens plásticas), cortes de aves frigorificadas (produtos congelados in natura acondicionados em embalagens plásticas) e cortes de carne da espécie suína (idem aos produtos anteriores), classificados, respectivamente, nos códigos de posições NCM/SH 0207.2, 0207.4, 0207.5 (aves), 0203.2, 0206.4 e 0206.9 (suínos) da tabela do IPI - TIPI/88 e suas alterações, produtos constantes do capítulo 2, sujeitos à alíquota NY (não-tributável), logo, fora do campo de incidência do imposto (grifo nosso).

3- Segundo o entendimento administrativo, exarado através da IN DpRF nº 84/92, artigo 1º, parágrafo 3º, o beneplácito fiscal instituído pela Lei nº 8.402/92, artigo 3º, regulamentado pelo Decreto nº 541/92, não cabe sua aplicação aos produtos a serem exportados que figurem na tabela do IPI na situação de não-tributável. Usando da analogia, há de se entender que o mesmo conceito, deve-se dar a aplicação do artigo 1º, inciso II da Lei nº 8.402/92.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13985.000040/92-21
Acórdão nº: 201-69.177

4- O incentivo fiscal instituído pelo art. 5º do DL nº 491/69, mantém e assegura os créditos provenientes dos insumos aplicados na industrialização de produtos exportados (grifo nosso).

5- Conforme disposição legal contida no RIFI/82 (aprov. pelo Dec. nº 87.981/82), aos artigos 1º, 2º e 3º, encontramos o conceito de industrialização estabelecido na legislação de regência do IPI, que preceituam:

"Art. 1º - O imposto incide sobre os produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da respectiva tabela de incidência."

"Art. 2º - Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária."

"Art. 3º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

-I- ... omissis;
II ... omissis;
" ... omissis;
" ... omissis;
Parág. Único ... omissis."

6- É conveniente salientar, anteriormente a 05.10.90 e após a data da publicação da Portaria MF nº 74/83 (D.O.U. 06.04.83), haver empresas que desenvolvem, entre outras, a exploração da atividade avícola, se beneficiarem cumulativamente dos incentivos fiscais na área do IPI, através de ressarcimento em espécie (art. 5º do DL nº 491/69 c/c a Port. MF nº 74/83 e Port. MF nº 322/80) e na área do I.R.P.J., decorrente da exploração da atividade rural (art. 4º e seus parágs., art. 7º, parág. único do DL nº 902/69; art. 1º, art. 3º, parág. único e art. 5º do DL nº 1.382/74; Dec. nº 85.450/80 - RIR/80, arts. 56/58 e 278; - dispositivos revogados em abril/90, passando a aplicar as regras contidas na Lei nº 8.023/90, art. 2º).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13985.000040/92-21
Acórdão nº: 201-69.177

7- O incentivo fiscal, que contemplava a exploração da atividade rural, condicionava os produtos agrícolas a não sofrerem alterações da composição, da característica e da qualidade de produto in natura e não se admitia que ao produto configurasse procedimento industrial na matéria-prima obtida da exploração rural.

8- Vislumbra, face às disposições contidas na legislação do item precedente, que o objetivo legal era de contemplar os produtos que não sofressem processo de industrialização, ou seja, aqueles integrantes da tabela do IPI na figura de não-tributável (NT).

9- Os créditos do IPI provenientes da utilização de insumos na industrialização de produtos destinados a exportação e também da exploração da atividade rural, por serem setoriais, tiveram sua manutenção assegurada até 04.10.90, tendo em vista o disposto no art. 41 dos A.D.C.T da atual Constituição Federal.

10- Consoante ao disposto no art. 41, parág. 1º dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de que trata dos incentivos fiscais, determina, "in verbis": "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

11- Anteriormente à revogação do art. 5º do DL nº 491/69 pelo art. 41 dos A.D.C.T. da atual C.F., verificamos através da Portaria MF nº 74/83 a ampliação da extensão do benefício fiscal concedida aos produtos do capítulo 2, incorporado ao regulamento do IPI ao art. 92, parágrafo único. Entretanto, vimos que até o presente momento esta legislação não fora restabelecida (para os produtos do cap. 2 da tabela do IPI que figuram na categoria de NT).

12- Diante disso tudo, considerando-se que o benefício fiscal pretendido não tem amparo legal, uma vez que o incentivo de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, restabelecido pelo art. 1º, inc. II da Lei nº 8.402/92, contempla tão somente os produtos exportados industrializados, proponho o indeferimento do presente Pedido de Restituição do IPI, submetendo-o à apreciação do Sr. Delegado."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13985.000040/92-21

Acórdão nº: 201-69.177

A fls. 91, a autoridade julgadora de primeira instância, com base nos argumentos expendidos na referida informação fiscal, indeferiu o pedido de restituição do IPI.

Em tempo hábil, a Empresa ingressou com o recurso de fls. 94/97, no qual alega, em síntese, que:

a) todas as operações realizadas antes do congelamento do produto constituem um processo de industrialização;

b) a Portaria nº 74/83 estendeu aos produtos constantes do capítulo 2 da TIPI (onde se encontram classificados os produtos industrializados pela Recorrente) o benefício de creditamento do IPI relativo aos insumos nela utilizados;

c) a concessão do benefício acompanha regra prevista nos arts. 165 e 166 do CTN;

d) a Lei nº 8.402/92, ao restabelecer a manutenção e utilização do crédito do IPI, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, art. 1º, inciso I, o fez em relação não só ao decreto que especifica, mas em relação aos demais dispositivos que o complementam;

e) a própria Receita, através da sua Coordenadoria do Sistema de Tributação, entende pelo restabelecimento do referido incentivo.

Na decisão de fls. 104/106, o Superintendente da Receita Federal da 9ª RF negou provimento ao recurso, considerando que:

"5. Do exposto infere-se que a Lei nº 8.402/92, ao restabelecer, no art. 1º, inciso II, a manutenção e utilização dos créditos do IPI correspondentes aos insumos empregados na industrialização dos produtos exportados, o fez tão somente com relação àqueles de que tratou o art. 5º do Decreto-lei nº 491/69, objeto de esclarecimento no item 4 deste parecer, permanecendo revogado o incentivo concedido pela Portaria MF nº 74/83, assim como se acha igualmente revogado, com base também no parág. 1º do art. 41 do ADCT, o parágrafo único do art. 92 do RIPI/82, que amparou a expedição da citada Portaria.

6. Desta forma, é de se responder à interessada que o IPI relativo aos insumos utilizados nos produtos exportados, classificados nos códigos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13985.000040/92-21
Acórdão nº: 201-69.177

0207.21.0000 e 0207.41.0100 da TIFI/88 (item 1 deste parecer, não gera direito ao crédito do imposto desde 5 de outubro de 1990, não havendo, conseqüentemente, porque se falar em ressarcimento do mesmo. Se o crédito em questão tiver sido registrado na escrita fiscal, deverá ser efetuado o seu estorno, de acordo com o disposto no art. 100, inciso I, alínea "a", do RIFI/82."

Inconformada, a Empresa interpôs o recurso de fls. 110/112, no qual repisa os argumentos anteriormente expendidos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13985.000040/92-21
Acórdão nº: 201-69.177

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

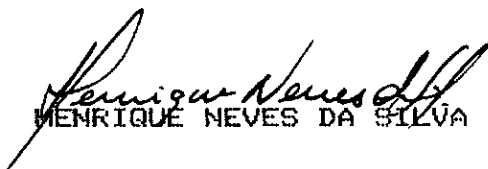
Reservando meu entendimento sobre a questão de mérito discutida nestes autos, que já tive oportunidade de externar em julgamentos anteriores aonde o crédito requerido pela Contribuinte foi deferido, junto-me à nova posição adotada por este Egrégio Conselho de Contribuintes, para não conhecer do recurso.

E que, como visto no relatório, da decisão do Delegado foi interposto recurso para o Superintendente da Receita Federal em face do ordenamento jurídico então vigente. E, este recurso, foi conhecido e negado pela autoridade então competente.

Desta decisão é que se insurge, agora, este novo recurso, que, após melhor análise, reputo como incabível, pois, em razão do primeiro, já se encontra exaurida a segunda instância assegurada à Contribuinte.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


HENRIQUE NEVES DA SILVA